



CAPITAL DOS MINÉRIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fls
22

Projeto de Lei 118/2026 - Vereador Dr. Marcelo Poli - Institui o Censo Municipal da Pessoa com Deficiência e o Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência no Município de Itapeva e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO.....: 27/08/26

RETIRADO DE PAUTA EM.....: / /

COMISSÕES

<u>GRUP</u>	RELATOR	<u>Val Saub</u>	DATA	<u>01/09/26</u>
<u>SAUDE</u>	RELATOR	<u>val Saub</u>	DATA	<u>01/09/26</u>
	RELATOR		DATA	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	RELATOR		DATA	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1ª Disc. e Vot.: 03 / 09 / 26 - 55450

Rejeitado em:.....: / /

Lei nº.....: 5476 / 26

55450
Em 2ª Disc. e Vot.: 14 / 09 / 26

Autógrafo Nº: 109 / /

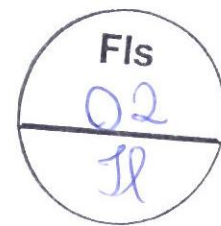
Ofício nº: 305 em 14 / 09 / 26

Sancionado pelo prefeito em: 21 / 09 / 26

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 21 / 09 / 26

OBSERVAÇÕES



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Censo Municipal da Pessoa com Deficiência e o Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência, instrumentos destinados à produção de informações confiáveis e atualizadas sobre a população com deficiência residente no Município.

A inexistência de dados consolidados dificulta o planejamento das ações governamentais, comprometendo a efetividade das políticas públicas voltadas à saúde, educação, assistência social, acessibilidade, mobilidade urbana, habitação, esporte, cultura, trabalho e inclusão social.

A Constituição Federal assegura, em seus arts. 1º, III, 3º, IV, 23, II, 24, XIV, 30, I e II, 227 e 244, o dever do Estado de promover a inclusão social, reduzir desigualdades e garantir a dignidade da pessoa humana.

A Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), especialmente em seu art. 92, prevê o Cadastro-Inclusão como instrumento destinado à coleta, processamento, sistematização e disseminação de informações georreferenciadas que permitam a identificação e caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, constituindo importante referência para os entes federativos.

Como precedente legislativo, destaca-se a Lei nº 15.096/2010, do Município de São Paulo, que instituiu o Programa Censo-Inclusão e Cadastro-Inclusão, reconhecendo que o conhecimento da realidade da população com deficiência constitui requisito essencial para a elaboração de políticas públicas eficientes.

O projeto também fortalece a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão responsável pelo controle social e pelo acompanhamento das políticas públicas voltadas à promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Sob o aspecto constitucional, a proposição limita-se a instituir diretrizes de política pública de interesse local, sem criar cargos, órgãos ou atribuições administrativas específicas, preservando a competência do Poder Executivo para regulamentar os procedimentos operacionais necessários à execução da lei.

Dessa forma, busca-se fornecer ao Município um instrumento moderno de planejamento, capaz de orientar a aplicação eficiente dos recursos públicos, ampliar a inclusão social e assegurar a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, em consonância com a Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0118/2026

Autoria: Dr. Marcelo Poli

Institui o Censo Municipal da Pessoa com Deficiência e o Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência no Município de Itapeva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itapeva, o Censo Municipal da Pessoa com Deficiência, destinado à identificação, quantificação, qualificação e localização das pessoas com deficiência residentes no Município, com a finalidade de subsidiar a formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas de inclusão, acessibilidade e garantia de direitos.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência, instrumento permanente de coleta, organização, atualização e sistematização de informações referentes às pessoas com deficiência residentes no Município.

§ 1º O Cadastro Municipal observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da acessibilidade, da proteção de dados pessoais e da confidencialidade das informações.

§ 2º O tratamento dos dados observará as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º O Cadastro Municipal poderá conter, entre outras informações necessárias ao planejamento das políticas públicas:

- I – Identificação da pessoa cadastrada;
- II – endereço e região de residência;
- III – tipo e classificação da deficiência;
- IV – Informações constantes de laudo médico ou de avaliação biopsicossocial, quando houver;
- V – Necessidades de acessibilidade e mobilidade;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

VI – Utilização de tecnologias assistivas;

VII – necessidade de atendimento especializado nas áreas de saúde, educação, assistência social, transporte, esporte, cultura e trabalho;

Art. 4º O Cadastro Municipal deverá ser atualizado permanentemente:

I – Quando houver emissão ou revisão de laudo médico ou avaliação biopsicossocial;

II – Mediante solicitação da própria pessoa com deficiência ou de seu representante legal;

III – por atualização das informações provenientes dos órgãos públicos competentes, observado o disposto na legislação vigente;

IV – Sempre que houver alteração das informações cadastrais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover a integração das informações entre os órgãos da administração pública municipal responsáveis pelas políticas de saúde, educação, assistência social, trabalho, transporte, habitação, esportes e demais áreas relacionadas, respeitada a legislação sobre proteção de dados pessoais.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência acompanhará a implementação desta Lei, podendo:

I – Propor diretrizes para aperfeiçoamento do Censo e do Cadastro;

II – Acompanhar sua atualização;

III – emitir recomendações para melhoria das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência;

IV – Exercer o controle social, observado o acesso apenas a dados estatísticos e anonimizados, resguardado o sigilo das informações pessoais.

Art. 7º Os dados consolidados obtidos por meio do Censo e do Cadastro serão utilizados exclusivamente para:

I – Subsidiar a formulação e execução das políticas públicas;

II – Orientar a destinação de recursos públicos;

III – identificar demandas por acessibilidade e inclusão;

IV – Produzir indicadores estatísticos;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

V – Promover estudos e planejamento governamental.

Parágrafo único. É vedada a divulgação de dados pessoais que permitam a identificação das pessoas cadastradas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I – À metodologia de realização do Censo Municipal;

II – Aos procedimentos para cadastramento e atualização das informações;

III – aos critérios técnicos para utilização dos laudos médicos e avaliações biopsicossociais;

IV – À integração entre os sistemas das Secretarias Municipais;

V – Aos mecanismos de proteção e tratamento dos dados pessoais;

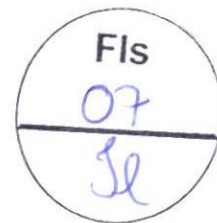
VI – Às demais providências necessárias à execução desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 25 de agosto de 2026.

DR. MARCELO POLI
VEREADOR - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o **Projeto de Lei 118/2026** foi lido em plenário na **51ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **27/08/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 28 de agosto de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa

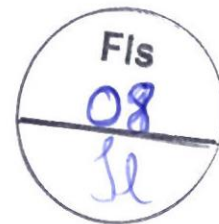


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 118/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☒ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 28 de agosto de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00123/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 118/2026

Ementa: Institui o Censo Municipal da Pessoa com Deficiência e o Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência no Município de Itapeva e dá outras providências.

Autor: Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

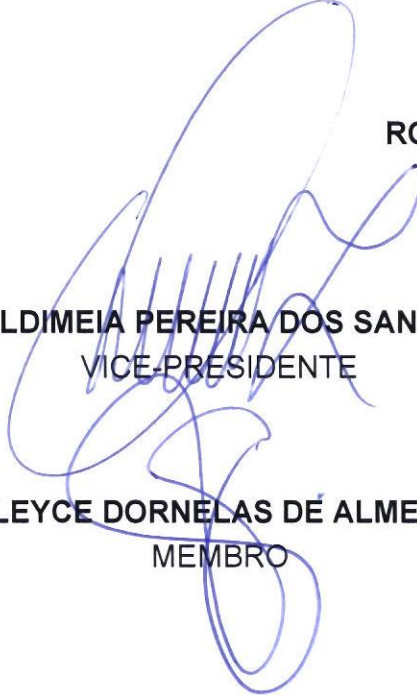
Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

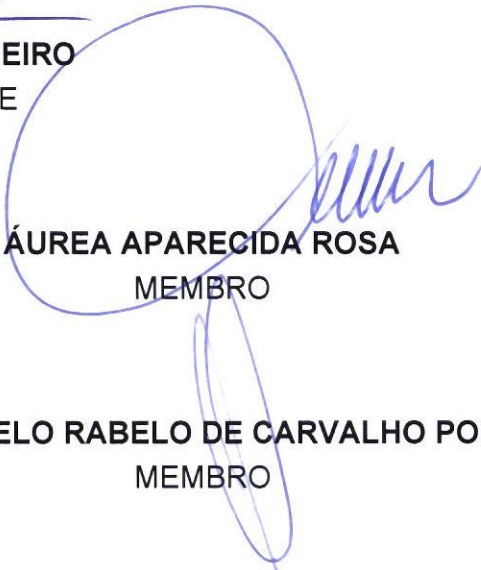
PARECER

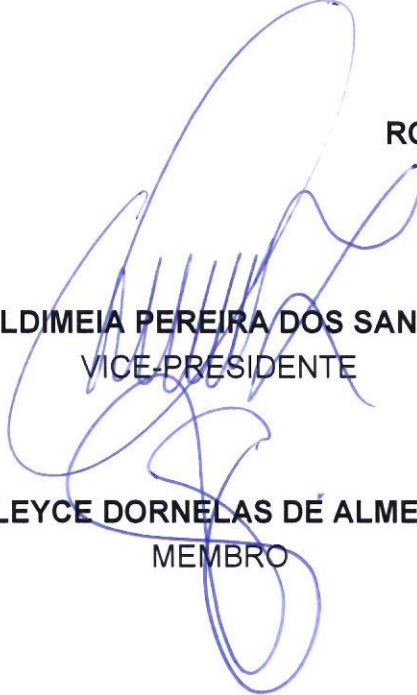
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

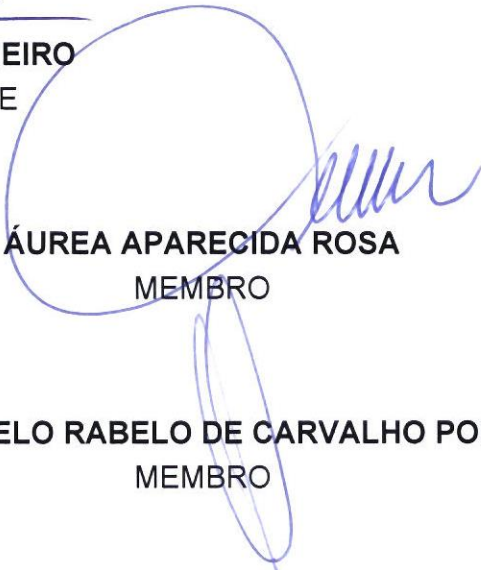
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 1 de setembro de 2026.

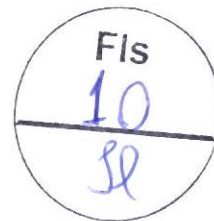

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00022/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 118/2026

Ementa: Institui o Censo Municipal da Pessoa com Deficiência e o Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência no Município de Itapeva e dá outras providências.

Autor: Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 1 de setembro de 2026.

MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 104/2026 PROJETO DE LEI 0118/2026

Institui o Censo Municipal da Pessoa com Deficiência e o Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência no Município de Itapeva e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itapeva, o Censo Municipal da Pessoa com Deficiência, destinado à identificação, quantificação, qualificação e localização das pessoas com deficiência residentes no Município, com a finalidade de subsidiar a formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas de inclusão, acessibilidade e garantia de direitos.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência, instrumento permanente de coleta, organização, atualização e sistematização de informações referentes às pessoas com deficiência residentes no Município.

§ 1º O Cadastro Municipal observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da acessibilidade, da proteção de dados pessoais e da confidencialidade das informações.

§ 2º O tratamento dos dados observará as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º O Cadastro Municipal poderá conter, entre outras informações necessárias ao planejamento das políticas públicas:

- I – Identificação da pessoa cadastrada;
- II – endereço e região de residência;
- III – tipo e classificação da deficiência;
- IV – Informações constantes de laudo médico ou de avaliação biopsicossocial, quando houver;
- V – Necessidades de acessibilidade e mobilidade;
- VI – Utilização de tecnologias assistivas;
- VII – necessidade de atendimento especializado nas áreas de saúde, educação, assistência social, transporte, esporte, cultura e trabalho;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 4º O Cadastro Municipal deverá ser atualizado permanentemente:

- I – Quando houver emissão ou revisão de laudo médico ou avaliação biopsicossocial;
- II – Mediante solicitação da própria pessoa com deficiência ou de seu representante legal;
- III – por atualização das informações provenientes dos órgãos públicos competentes, observado o disposto na legislação vigente;
- IV – Sempre que houver alteração das informações cadastrais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover a integração das informações entre os órgãos da administração pública municipal responsáveis pelas políticas de saúde, educação, assistência social, trabalho, transporte, habitação, esportes e demais áreas relacionadas, respeitada a legislação sobre proteção de dados pessoais.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência acompanhará a implementação desta Lei, podendo:

- I – Propor diretrizes para aperfeiçoamento do Censo e do Cadastro;
- II – Acompanhar sua atualização;
- III – emitir recomendações para melhoria das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência;
- IV – Exercer o controle social, observado o acesso apenas a dados estatísticos e anonimizados, resguardado o sigilo das informações pessoais.

Art. 7º Os dados consolidados obtidos por meio do Censo e do Cadastro serão utilizados exclusivamente para:

- I – Subsidiar a formulação e execução das políticas públicas;
- II – Orientar a destinação de recursos públicos;
- III – identificar demandas por acessibilidade e inclusão;
- IV – Produzir indicadores estatísticos;
- V – Promover estudos e planejamento governamental.

Parágrafo único. É vedada a divulgação de dados pessoais que permitam a identificação das pessoas cadastradas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- I – À metodologia de realização do Censo Municipal;
- II – Aos procedimentos para cadastramento e atualização das informações;
- III – aos critérios técnicos para utilização dos laudos médicos e avaliações biopsicossociais;
- IV – À integração entre os sistemas das Secretarias Municipais;
- V – Aos mecanismos de proteção e tratamento dos dados pessoais;
- VI – Às demais providências necessárias à execução desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de setembro de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 305/2026

Itapeva, 14 de setembro de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 55ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
102/2026	103/2026	Adriana Duch Machado	Mensagem 54/2026 Dispõe sobre as atribuições e especificações de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município de Itapeva.
103/2026	116/2026	Adriana Duch Machado	Mensagem 61/2026 Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), para o fim que especifica.
104/2026	118/2026	Dr. Marcelo Poli	Institui o Censo Municipal da Pessoa com Deficiência e o Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência no Município de Itapeva e dá outras providências.
105/2026	109/2026	Marinho Nishiyama	Institui diretrizes para o Programa Municipal "Escola Sustentável: Reciclar para Educar" no âmbito da rede pública municipal de ensino de Itapeva e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

CÓPIA

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 118/2026**, que "*Institui o Censo Municipal da Pessoa com Deficiência e o Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência no Município de Itapeva e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 53ª Sessão Ordinária, realizada no dia 3 de setembro de 2026, e, em 2ª votação na 55ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de setembro de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de setembro de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

V - cumprimento da carga horária e das escalas previstas.

Parágrafo único. O exercício dos cargos efetivos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde pressupõe aptidão funcional para o desempenho das atividades inerentes ao cargo, compreendendo obrigatoriamente:

I - desempenhar atividades inerentes ao cargo com atendimento direto ou indireto ao público;

II - atuar no acolhimento, orientação e atendimento de munícipes e pacientes;

III - executar atividades que exijam interação presencial ou remota com usuários do serviço público de saúde;

IV - exercer integralmente as funções do cargo, compreendendo obrigatoriamente as atividades que envolvam atendimento direto ou indireto ao público, usuários e pacientes da rede municipal de saúde, sendo tal atribuição inerente à natureza do cargo.

Art. 20-A Os requisitos de provimento previstos nesta Lei aplicam-se exclusivamente aos provimentos ocorridos após a sua vigência.

Parágrafo único. Ficam preservadas as situações funcionais constituídas sob a legislação anterior, permanecendo os atuais ocupantes investidos nos respectivos cargos e no exercício das atribuições ora fixadas, ainda que alterada a denominação, sem que disso decorra novo provimento."

Art. 21 As atribuições e especificações fixadas por esta Lei alcançam os cargos de denominação idêntica ou correlata, previstos nas leis relacionadas no art. 1º, ainda que grafados com variação ortográfica."

Art. 22 Ficam revogados os dispositivos do Decreto n.º 5.096/2003 e das Leis Municipais n.ºs 1.420/1999, 1.690/2001, 1.811/2002, 2.047/2003, 2.100/2004, 2.376/2006, 2.789/2008, 2.973/2009, 3.061/2010, 3.331/2011, 3.805/2015, 4.003/2017, 4.007/2017 e 4.199/2018 que fixem atribuições, requisitos ou especificações dos cargos disciplinados por esta Lei, os quais passam a reger-se exclusivamente por seus arts. 2º a 19."

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de setembro de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

JOSÉ GUILHERME GOMES

**Secretário Municipal de Governo e Relações
Institucionais**

LEI N.º 5.476, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

***INSTITUI** o Censo Municipal da Pessoa com Deficiência e o Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência no Município de Itapeva e dá outras providências.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do

Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itapeva, o Censo Municipal da Pessoa com Deficiência, destinado à identificação, quantificação, qualificação e localização das pessoas com deficiência residentes no Município, com a finalidade de subsidiar a formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas públicas de inclusão, acessibilidade e garantia de direitos.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência, instrumento permanente de coleta, organização, atualização e sistematização de informações referentes às pessoas com deficiência residentes no Município.

§ 1º O Cadastro Municipal observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da acessibilidade, da proteção de dados pessoais e da confidencialidade das informações.

§ 2º O tratamento dos dados observará as disposições da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º O Cadastro Municipal poderá conter, entre outras informações necessárias ao planejamento das políticas públicas:

I - Identificação da pessoa cadastrada;

II - endereço e região de residência;

III - tipo e classificação da deficiência;

IV - Informações constantes de laudo médico ou de avaliação biopsicossocial, quando houver;

V - Necessidades de acessibilidade e mobilidade;

VI - Utilização de tecnologias assistivas;

VII - necessidade de atendimento especializado nas áreas de saúde, educação, assistência social, transporte, esporte, cultura e trabalho;

Art. 4º O Cadastro Municipal deverá ser atualizado permanentemente:

I - Quando houver emissão ou revisão de laudo médico ou avaliação biopsicossocial;

II - Mediante solicitação da própria pessoa com deficiência ou de seu representante legal;

III - por atualização das informações provenientes dos órgãos públicos competentes, observado o disposto na legislação vigente;

IV - Sempre que houver alteração das informações cadastrais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover a integração das informações entre os órgãos da administração pública municipal responsáveis pelas políticas de saúde, educação, assistência social, trabalho, transporte, habitação, esportes e demais áreas relacionadas, respeitada a legislação sobre proteção de dados pessoais.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência acompanhará a implementação desta Lei, podendo:

I - Propor diretrizes para aperfeiçoamento do Censo e do Cadastro;

II - Acompanhar sua atualização;

III - emitir recomendações para melhoria das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência;

IV - Exercer o controle social, observado o acesso

apenas a dados estatísticos e anonimizados, resguardado o sigilo das informações pessoais.

Art. 7º Os dados consolidados obtidos por meio do Censo e do Cadastro serão utilizados exclusivamente para:

I - Subsidiar a formulação e execução das políticas públicas;

II - Orientar a destinação de recursos públicos;

III - identificar demandas por acessibilidade e inclusão;

IV - Produzir indicadores estatísticos;

V - Promover estudos e planejamento governamental.

Parágrafo único. É vedada a divulgação de dados pessoais que permitam a identificação das pessoas cadastradas, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I - À metodologia de realização do Censo Municipal;

II - Aos procedimentos para cadastramento e atualização das informações;

III - aos critérios técnicos para utilização dos laudos médicos e avaliações biopsicossociais;

IV - À integração entre os sistemas das Secretarias Municipais;

V - Aos mecanismos de proteção e tratamento dos dados pessoais;

VI - Às demais providências necessárias à execução desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 21 de setembro de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

JOSÉ GUILHERME GOMES

**Secretário Municipal de Governo e Relações
Institucionais**

LEI N.º 5.477, DE 21 DE SETEMBRO DE 2026

***INSTITUI** o Censo Municipal da Pessoa com Deficiência e o Cadastro Municipal da Pessoa com Deficiência no Município de Itapeva e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para o Programa Municipal "Escola Sustentável: Reciclar para Educar", destinado à promoção da educação ambiental, da sustentabilidade, do consumo consciente, da redução, reutilização, reciclagem e destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos no ambiente escolar.

Art. 2º São diretrizes do Programa "Escola Sustentável: Reciclar para Educar":

I — fomentar a cultura da sustentabilidade e da responsabilidade socioambiental entre estudantes,

educadores, servidores e a comunidade escolar;

II — estimular a implantação e o aperfeiçoamento de sistemas de coleta seletiva nas unidades de ensino da rede pública municipal;

III — contribuir para a redução do volume de resíduos destinados à disposição final, para a preservação dos recursos naturais e para a diminuição da poluição;

IV — promover a conscientização quanto ao descarte correto de resíduos, ao consumo consciente e aos fundamentos da economia circular;

V — otimizar a destinação ambientalmente adequada dos materiais recicláveis coletados, revertendo os resultados do Programa em benefício da comunidade escolar, observada a legislação financeira e orçamentária aplicável;

VI — estimular a articulação com cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com empresas do setor e com organizações da sociedade civil, fortalecendo a cadeia local da reciclagem e a geração de trabalho e renda;

VII — incentivar projetos pedagógicos que integrem os temas da sustentabilidade, da reciclagem e da educação ambiental às atividades escolares.

Art. 3º Para a concretização das diretrizes previstas nesta Lei, poderão ser desenvolvidas, observadas a conveniência e a oportunidade administrativas, a viabilidade técnica e a disponibilidade orçamentária, as seguintes ações:

I — a disponibilização de pontos de coleta seletiva devidamente identificados nas unidades de ensino, para materiais recicláveis tais como papel, plástico, metal e vidro e, quando viável, para outros resíduos passíveis de destinação específica;

II — o desenvolvimento de materiais didáticos e de atividades pedagógicas sobre reciclagem, segregação de resíduos, impacto ambiental dos resíduos sólidos e consumo consciente;

III — a realização de palestras, oficinas, seminários e campanhas de sensibilização voltadas à comunidade escolar;

IV — a promoção de atividades lúdicas, culturais e educativas relacionadas à coleta e à reciclagem de resíduos;

V — a celebração de parcerias, convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres voltados à coleta e à destinação dos materiais;

VI — a adoção de mecanismos de reconhecimento das unidades de ensino que se destacarem na execução do Programa;

VII — a capacitação e a formação continuada dos profissionais da educação e demais servidores lotados nas unidades de ensino, para atuação como multiplicadores de práticas sustentáveis;

VIII — o incentivo à compostagem de resíduos orgânicos, quando aplicável, para a produção de adubo destinado a hortas e jardins escolares.

Art. 4º As diretrizes previstas nesta Lei poderão ser incorporadas às ações e aos projetos pedagógicos das unidades da rede pública municipal de ensino, de forma transversal, contínua e integrada, respeitadas as normas educacionais vigentes, a autonomia pedagógica das unidades escolares e as peculiaridades locais.